

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dispõe sobre a regulamentação de seus aspectos civis e penais.

**Autores:** Deputados Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzini

**Relator:** Deputado Antonio Carlos Biscaia

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de estabelecer normas de organização e manutenção de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico de seres humanos.

Argumentam os nobres Autores que “o tráfico de seres humanos, através de organizações criminosas, tem causado sérios danos aos cidadãos e à sociedade mundial, atingindo de forma específica mulheres, crianças e migrantes pobres”.

Na comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado com Substitutivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aprovou o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para manifestação no tocante à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.845/03 e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP preenchem os requisitos da constitucionalidade, sob o aspecto formal, já que observam a competência da União e a legitimidade de iniciativa, conforme os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Entretanto, o Projeto em sua redação original contém vícios constitucionais em seus artigos 4º, 5º, 6º, §§1º e 2º, 7º, 8º e 9º sob o aspecto material, já que tais dispositivos dispõem sobre matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público buscou corrigir estes vícios

O art. 61 da Constituição Federal prevê que algumas proposições legislativas são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, dentre as quais aquelas que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Era o que os artigos do Projeto visavam.

Por sua vez, o art. 84 prevê que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim, observa-se que algumas matérias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional projeto de lei elaborado por membro do Poder Legislativo visando à regulamentação desses temas. Este entendimento é corroborado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja Súmula nº 01 considera inconstitucional proposição nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 2.845/03 incide nesse vício ao dispor em seu artigo 4º sobre o “Sistema Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos”, o qual seria composto pelos seguintes órgãos: Comitê Interinstitucional Nacional; Comitês Interinstitucionais dos Estados; Órgão Executor Federal; Centros de Referência e a Rede Sócio-Política”. Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º dispõem sobre o funcionamento dos órgãos criados a partir do Sistema Nacional de Prevenção e Enfretamento ao Tráfico de Seres Humanos.

O Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho manteve a redação do artigo 4º, mas retirou os artigos 5º a 9º. É necessário então excluir-se do Projeto também o Artigo 4º, já que também inconstitucional.

No tocante à matéria de natureza penal trazida no texto original do Projeto, basicamente repetida no texto do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com algumas alterações, faz-se necessária uma reflexão mais profunda, senão vejamos.

Os artigos 11 do Projeto original, 6º e 7º do Substitutivo da CTASP buscaram promover alterações em alguns tipos penais elencados no Capítulo V do Código Penal, que tratam do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Ressalte-se, primeiramente, que recentemente a Lei nº 12.015 de 2009 promoveu profundas alterações nos artigos 228, 229, 230 e 231 do Código Penal, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de favorecimento da prostituição, rufianismo, tráfico internacional e interno de pessoa para fins de exploração sexual. Importante frisar, ainda, que o Projeto-lei ora analisado é datado de 2003, anterior portanto às alterações citadas acima.

As modificações na redação do Artigo 231 do Código Penal, constantes do Projeto original e aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, significariam um retorno à redação anterior à vigência da Lei nº 12.015/2009. Sem dúvida, a realização de constantes alterações em normas penais, a par de causar insegurança jurídica na sociedade e nos operadores de direito (delegados, promotores, advogados e juízes), pode conduzir até mesmo à ocorrência do instituto da “abolitio criminis”, em casos concretos. Certamente, a sociedade não espera isto dos legisladores.

Por outro lado, mostra-se necessária a tipificação do crime de tráfico de seres humanos quando o fim visado pelo agente não seja especificamente a exploração sexual, mas sim a extração de órgãos, células, tecidos ou partes do corpo humano. O tráfico, tanto internacional quanto interno, com o fim específico de extração de órgãos é uma realidade em nosso país.

A CPI do Tráfico de órgãos, realizada em 2004 nesta Casa legislativa, enfrentou a questão e apontou a ocorrência de pelo menos cinco grandes casos de tráfico, com especial destaque para o caso envolvendo dois cidadãos estrangeiros que resultou na realização da Operação Bisturi pela Polícia Federal. Neste caso em específico, pelo menos 38 (trinta e oito) brasileiros teriam vendido seus rins para pacientes estrangeiros.

Não há na legislação pátria nenhum tipo penal específico para a punição do tráfico de órgãos, seja na modalidade internacional seja na interna. A Lei nº 9.434/94, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, criminalizou em seus artigos 14 e 15 apenas a remoção, a compra e a venda. A adequação típica da conduta do traficante e seus co-autores ou co-partícipes depende, na verdade, da combinação de vários dispositivos penais.

O Substitutivo apresentado busca corrigir esta lacuna em nossa legislação penal para permitir que estes graves crimes possam ser enfrentados e combatidos de forma eficaz pelos órgãos de persecução penal.

Por outro lado, não creio ser acertada a inclusão de um tipo penal de tráfico de órgãos ou partes do corpo humano no Título VI do Código Penal, que trata dos Crimes Contra os Costumes, como propõem o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

No tráfico de órgãos, crime pluriofensivo que é, há a violação de diversos bens jurídicos penalmente protegidos – integridade física, dignidade da pessoa humana e até mesmo a vida -, mas certamente a liberdade sexual não está dentre eles. Daí ser tecnicamente incorreta a inclusão destas condutas no Capítulo V do Título VI, especificamente nos Artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Neste sentido, como nos ensina o i. Professor Fernando de Almeida Pedroso<sup>1</sup>: *“Na criação da lei penal incriminadora não procede o Direito, como é irrefragável, aleatoriamente, definindo crimes por mero passatempo ou entretenimento. Sempre o dirige e norteia, na construção dos tipos penais, uma finalidade que busca alcançar e cumprir, ‘id est’, o escopo de proteção e garantia. Por conseguinte, em todo preceito incriminador que o Direito Penal traça e estabelece há um bem jurídico que se almeja preservar e tutelar. Desta forma, em todo e qualquer tipo legal delitivo existe um objeto jurídico, que integra a estrutura e composição típicas do crime, tornando-se um dos seus elementos conceituais ou de existência.*

*(...) No critério classificatório dos tipos penais pela objetividade jurídica penalmente tutelada, são os delitos pluriofensivos definidos no rol do bem jurídico cuja violação representava a principal finalidade do agente. Não se considera, para este efeito, o objeto jurídico de maior valor e importância.”*

Finalizando, o Professor e processualista penal Magalhães Noronha pontua que<sup>2</sup>: *“(...) a classificação sistemática dos delitos é uma necessidade real, constituindo um dos mais sólidos elementos com que pode contar a hermenêutica, eis que, sem ela, o intérprete mover-se-ia com indecisão e incerteza.”*

Estas ponderações e colocações são necessárias na medida em que o tráfico de órgãos deve ser inserido no Código Penal obedecendo-se às regras de hermenêutica jurídica, sob pena de se inviabilizar sua aplicação pelos operadores do direito penal.

O nosso sistema jurídico-penal adotou, para a classificação dos crimes pluriofensivos, o sistema que leva em consideração o bem jurídico que o agente visava atingir com sua conduta. Assim, o latrocínio, por exemplo, não está inserido no rol dos crimes contra a vida, mas sim nos delitos patrimoniais posto que o patrimônio é o bem visado pelo agente e não a integridade física ou a até mesmo a vida da vítima.

Já com relação ao tráfico de órgãos a sua classificação mostra-se tarefa de extrema complexidade, não se revelando correta, repita-se, a

---

<sup>1</sup> In Direito Penal, 2ª Edição, Editora Leud, págs. 77/78.

<sup>2</sup> In Direito Penal, Editora Saraiva, 1978, I/12.

sua inclusão no Capítulo V do Título VI, que trata dos crimes contra a liberdade sexual e contra os costumes, respectivamente. Neste Capítulo deve permanecer apenas a tipificação do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, vez que nesta modalidade criminosa este é o fim visado pelo agente.

O tráfico de órgãos ou sua vertente mais moderna – o tráfico de migrantes – atinge de forma mais visível a própria dignidade da pessoa humana. De difícil, mas não impossível definição, a dignidade da pessoa humana seria, segundo o Jurista José Afonso da Silva,<sup>3</sup> *“(...) um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”*

A dignidade da pessoa humana, nunca é demais ressaltar, foi erigida a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988.

Logo, propõe-se no Substitutivo ora apresentado a inclusão dos tipos penais referentes ao tráfico de seres humanos para remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano no Título I do Código Penal, que trata dos Crimes Contra a Pessoa, em um capítulo específico.

Com relação à inclusão do Artigo 231-B no Código Penal, consoante dispôs o Artigo 12 do Projeto e 7º do Substitutivo da CTASP, prevendo circunstâncias especiais de aumento de pena para todos os crimes tipificados no Capítulo V, a Proposição esbarra na análise da juridicidade, pois recentemente a Lei nº 12.015 de 2009 alterou os Artigos 231 e 231-A para aumentar o rol de circunstâncias especiais de aumento de pena para os crimes neles previstos.

Por outro lado, a alteração sugerida pelo Projeto na redação do Artigo 239 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) merece acolhida, senão vejamos.

A redação atual do Artigo 239 permite a punição apenas daquele indivíduo que promove ou auxilia a prática de ato destinado ao envio de criança para o exterior, desde que seja movido pelo fim de obter lucro, ou seja, apenas quando busque a obtenção de vantagem material.

Tanto no texto do Projeto quanto no do Substitutivo da CTASP houve alteração na redação do tipo penal para incluir-se a conduta de facilitação, além da promoção ou auxílio, bem como a criminalização do ingresso

---

<sup>3</sup> In curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 22ª Edição, pág. 104.

em território nacional de criança ou adolescente com inobservância das formalidades legais ou com o fim especial de obtenção de lucro. Tais alterações foram acolhidas no Substitutivo ora apresentado.

Além das modificações descritas acima, creio seja necessária a inclusão também da figura do intermediador, ou seja, aquele indivíduo que muitas vezes fornece os meios ou realiza os contatos com a rede de tráfico de pessoas, contribuindo de qualquer forma para a consumação do delito.

Oportuna, ainda, a inclusão no tipo do Artigo 239 do ECA da expressão “qualquer vantagem”. O acréscimo permitirá a adequação da conduta quando o agente também praticar o ato movido por outra vantagem que não a econômica, ou seja, o lucro apenas.

Inclui-se, ademais, o Artigo 239-A ao ECA para possibilitar a repressão do sequestro de criança ou adolescente para fins de remoção de órgãos. Esta conduta também não está tipificada em nosso sistema jurídico-penal.

A existência deste tipo de tráfico no Brasil é uma realidade e restou plenamente demonstrada na CPI do Tráfico de Órgãos Humanos realizada no ano de 2004. Há diversas formas ou variantes para a prática deste crime, que é considerado pelos especialistas como a 3º prática criminosa mais rentável no mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

Recentemente a Organização das Nações Unidas – ONU determinou a elaboração de uma convenção internacional para reprimir de forma uniforme o tráfico de órgãos e tecidos humanos. É necessário que o Brasil antecipe-se nesta seara e crie instrumentos legais capazes de evitar e reprimir este tipo de conduta criminosa.

Estes crimes não podem restar impunes face ao ordenamento jurídico-penal brasileiro, devendo ser incluídas na legislação penal as alterações necessárias.

Neste ínterim, o crime de tráfico de seres humanos em todas as suas vertentes revela-se especialmente cruel já que coloca a dignidade da pessoa humana na condição de “res” ou de objeto plenamente negociável. Deve, portanto, ser o crime de tráfico de seres humanos, em todas as suas modalidades, incluído no rol de crimes hediondos.

O Substitutivo apresentado caminha neste sentido.

Já a modificação pretendida no art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, proposto no art. 9º do Substitutivo, também é injurídica, tendo em vista que o atual inciso IV do art. 7º já dispõe sobre a mesma matéria, sendo os textos propostos no Projeto e no Substitutivo repetição do dispositivo legal.

O Projeto e o Substitutivo determinam, ainda, a aplicação, no que couber, da Lei nº 9.613/98 ao crime de tráfico de pessoas e, em seguida, modifica o art. 1º dessa mesma Lei. Feita a alteração mencionada no art. 1º da Lei, desnecessária a referência à sua aplicação aos casos mencionados no Projeto e no Substitutivo.

Os artigos 13, 14 e 15 do Substitutivo, que repetem os artigos 20, 21, e 22 do Projeto, padecem do mesmo vício da injuridicidade, vez que nenhuma inovação trazem ao ordenamento jurídico. Suas disposições já são passíveis de aplicação atualmente em face do ordenamento jurídico vigente, independente da previsão legal que se quer acrescer.

Quanto a esses aspectos, o Projeto e o Substitutivo da CTASP contêm vícios de inconstitucionalidade material e injuridicidade, que, todavia, buscamos corrigir pela via do Substitutivo. Tratando-se de inconstitucionalidade e injuridicidade parcial, a parte do texto do Projeto não afetada pelo vício pode ser mantida desde que realizadas as correções devidas.

Quanto à técnica legislativa, as propostas deixam de indicar a finalidade da nova lei e o Substitutivo da CTASP utiliza-se indevidamente da expressão “e dá outras providências”, aspectos estes em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01, os quais foram sanados por meio de Substitutivo ora apresentado.

No mérito, a matéria é de grande relevância social. As normas sobre prevenção e enfrentamento ao tráfico de seres humanos atualizam a legislação vigente e aperfeiçoam nosso sistema jurídico penal, conforme já ressaltado acima.

Por esses argumentos, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.845/03, na forma do Substitutivo em anexo; pela inconstitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do

Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP.

No mérito, o parecer é pela aprovação do PL nº 2.845/03, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2003

Estabelece normas para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre normas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, acrescenta o Capítulo VII ao Título I do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, altera o artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta os incisos IX e X ao artigo 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 – Lei de Lavagem de dinheiro - e acresce o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências, medidas legais e administrativas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, com base nas disposições desta Lei.

§1º Para os fins previstos no *caput*, os entes da federação poderão atuar, de forma integrada e articulada, celebrando convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si, com entidades nacionais e internacionais.

§2º Entende-se por “enfretamento” as medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, responsabilização dos seus autores e de atendimento às vítimas.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força

ou a outras formas de coação, ao seqüestro, ao cárcere privado, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

§1º Considera-se parte integrante desta lei o disposto no texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos “ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000, e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 231, de 2003, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2003.

§2º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro do território nacional e o tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre países.

§3º O tráfico para fins de remoção de órgãos para transplantes é definido como a remoção ilegal de células, tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

§4º O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

## **CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

### **Seção I Dos Princípios**

Art. 4º. São princípios norteadores para a organização e a manutenção de políticas públicas específicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III – proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em procedimentos investigatórios ou judiciais;

IV – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

V – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos

direitos humanos;

VI – intersetorialidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VII – prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes**

Art. 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as seguintes diretrizes para os fins previstos nesta Lei:

I – cooperação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário;

II – integração das medidas entre os entes da federação, Estados estrangeiros e organismos internacionais;

III – atuação coordenada das redes de proteção social para o atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

IV – atenção integral, quando necessária, às vítimas do tráfico de pessoas e seus familiares, cônjuge ou companheiro e dependentes que tenham convivência com a vítima;

V – proteção da intimidade e da identidade das vítimas, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. A atenção a que se refere o inciso IV considerará a proteção e a recuperação física, psicológica e social das vítimas, incluindo se necessário:

a) orientação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece;

b) assistência médica, psicológica, social e material;

c) oportunidades de emprego, educação e formação;

d) proteção, acolhimento, abrigamento e o facultativo retorno ao local de origem.

Art. 6º. O estabelecimento particular, com comprovado envolvimento nos crimes especificados nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – multa de até o triplo do valor obtido com a atividade

ilegal;

II – suspensão das atividades pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses;

III – revogação do alvará ou da licença de funcionamento;

IV - proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º. O art. 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.....

*Parágrafo único. No crime de tráfico de pessoas, em qualquer uma de suas formas, o prazo mencionado no inciso I desse artigo será de 10 (dez) anos.” (NR)*

Art. 8º. O Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo:

**“TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VII  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Tráfico internacional para fim de remoção de órgãos, tecidos, célula ou partes do corpo humano”**

Art. 154-A Promover, induzir, auxiliar, intermediar ou facilitar a saída, do território nacional, de pessoa, a fim de ser submetida à remoção ilegal de órgão, tecido, célula ou partes do corpo humano.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que agenciar, aliciar, recrutar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se do fato resulta morte:

*Pena - reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da pena correspondente ao tráfico.” (NR)*

### **Tráfico interno de pessoa para fim de remoção de órgãos, tecidos, célula ou partes do corpo humano”**

Art. 154-B Promover, induzir, auxiliar, intermediar ou facilitar o deslocamento, no território nacional, de pessoa, a fim de ser submetida à remoção ilegal de órgão, tecido, célula ou partes do corpo humano.

Penal – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que agenciar, aliciar, recrutar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV – se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se do fato resulta morte:

*Pena - reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da pena correspondente ao tráfico.” (NR)*

Art. 9º. O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro ou qualquer outra vantagem.

(NR) Pena – reclusão de 04 (quatro) a 06 (seis) anos, e multa.

Art. 10. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 239-A. Sequestrar criança ou adolescente com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano:*

*Pena - reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*§1º. Se o crime é cometido por bando, quadrilha ou organização criminosa:*

*Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa;*

*§2º Se do crime resulta a morte:*

*Pena - reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)*

Art. 11. O art. 1º, da Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....;

VII-C. O tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano e exploração sexual (artigos 154-A, 154-B, 231 e 231-A).

Parágrafo único. Consideram-se hediondos os crimes de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, o tráfico internacional de criança ou adolescente e o seqüestro de criança ou adolescente para a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, previstos nos artigos 239 e 239-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)

Art. 12. O art. 1º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....;

*IX- de tráfico de pessoas, de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, praticado em qualquer uma de suas formas;*

*X – do tráfico internacional e do sequestro de criança ou adolescente com o fim específico de remoção de órgão, tecido ou partes do corpo humano.....(NR).”*

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

2009\_11902